



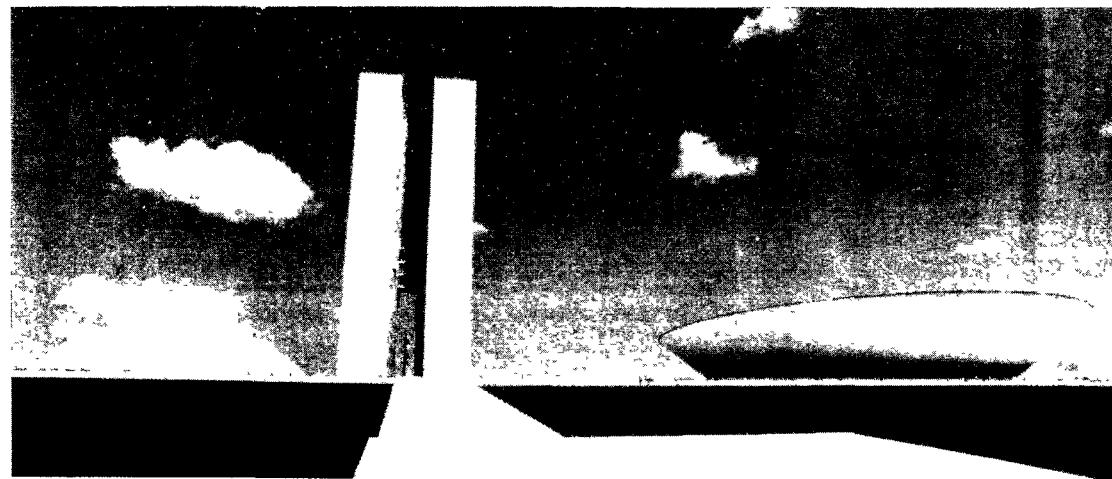
República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVIII — Nº 003

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 5 DE MARÇO DE 1983



CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 3.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MARÇO DE 1983

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— N.º 1/83-CN (n.º 443/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.965, de 25 de outubro de 1982, que cria cargo em Comissão e função de confiança no Quadro e Tabela Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

— N.º 2/83-CN (n.º 448/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º

1.966, de 1.^º de novembro de 1982, que dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias.

1.3.2 — Designação das comissões mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 4.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MARÇO DE 1983

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Comunicação da Liderança do PDS no Senado Federal — Substituição de membro em comissão mista.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se na próxima 2.^a-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— N.º 3, de 1983-CN (n.º 491/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

— N.º 4, de 1983-CN (n.º 492/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, que altera a legislação do Imposto de Renda da pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias

2.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 3.^a Sessão Conjunta, em 4 de março de 1983

1.^a Sessão Legislativa Crdinária, da 47.^a Legislatura

Presidência do Sr. Nilo Coelho

AS 10 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Claudionor Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — João Calmon — José Ignácio — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Amaral Furlan — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PDS; Aluísio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Mello — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Artur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; José Lins de Albuquerque — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randolfo Bittencourt — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athaíde — PMDB; Olavo Pires — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho —

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Dirigente-Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Baima Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Enoc Vieira — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Euclério Ribeiro — PDS; João Alberto de Souza — PDS; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Sarney Filho — PDS; Vieira da Silva — PDS; Victor Trovão — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Ciro Nogueira — PMDB; Freitas Neto — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jonathas Nunes — PDS; Lúdio Raulino — PDS; Martins Maia — PDS; Milton Brandão — PDS; Tapety Júnior — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Antônio Moraes — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Chagas Vasconcelos — PMDB; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marçilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Manoel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moisés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Sérgio Philomeno — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Antônio Florêncio — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Aloísio Campos — PMDB; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Edmíl Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Raimundo Asfora — PMDB; Tarácio Buriti — PDS.

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Melo — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; José Mendonça Bezzerra — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Miguel Arraes — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Alberto Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; Fernando Collor — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Manoel Afonso — PMDB; Nelson Costa — PDS; Renam Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rolemberg — PDS; Gilton Garcia — PDS; Hélio Dantas — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquissim Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Etilvyr Dantas — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Hélio Correia — PDS; Horácio Matos — PDS; Jairo Azi — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Vigildásio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Max Mauro — PMDB;

Mirthes Bevilacqua — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PDS; Stélio Dias — PDS; Theodorico Ferrão — PDS; Wilson Haese — PMDB.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo — PDT; Alair Ferreira — PDS; Aloysio Teixeira — PMDB; Álvaro Valle — PDS; Amaral Netto — PDS; Arildo Teles — PDT; Bocaiúva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Peçanha — PMDB; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Darcilio Ayres — PDS; Dado Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denis Arneiro — PMDB; Eduardo Galil — PDS; Fernando Carvalho — PTB; Figueiredo Filho — PDS; Francisco Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; Jacques Dornellas — PDT; JG de Araújo Jorge — PDT; Júlio Caruso — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Leite — PMDB; José Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; José Maurício — PDT; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Braga — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Sebastião Nery — PDT; Simão Sessim — PDS; Walter Casanova — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Aníbal Teixeira — PMDB; Antônio Dias — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Casteljão Branco — PDS; Christovam Chiaradia — PDS; Emílio Gallo — PDS; Gerardo Renault — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro Filho — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Aparecido — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulisses — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luis Dulci — PT; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Manoel Costa Júnior — PMDB; Mário Hassad — PDS; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Nilton Velloso —

PDS; Oscar Corrêa — PDS; Ozanan Coelho — PDS; Paulino Cicero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Belém — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronaldo Caneado — PDS; Ronan Tito — PMDB; Rondon Pacheco — PDS; Sérgio Ferrara — PMDB; Vicente Guabiroba — PDS; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alberto Goldman — PMDB; Alcides Franciscato — PDS; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PT; Caio Pompeu — PMDB; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Estevam Galvão — PDS; Farabulini Júnior — PTB; Felipe Cheidde — PMDB; Ferreira Martins — PDS; Flávio Bierrembach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias Alves — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gasthorne Righi — PTB; Glória Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; Ivete Vargas — PTB; João Bastos Soares — PMDB; João Cunha — PMDB; João Hermann — PMDB; José Camargo — PDS; José Genoino — PT; José Mendes Botelho — PTB; Maluly Neto — PDS; Márcio Santilli — PMDB; Marcondes Fereira — PMDB; Mário Covas — PMDB; Mário Hato — PMDB; Mendonça Falcão — PTB; Moacir Franco — PTB; Natal Gale — PTB; Nelson do Carmo — PTB; Octacílio de Almeida — PMDB; Pacheco Chaves — PMDB; Paulo Maluf — PDS; Paulo Zarzur — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Ralph Blasi — PMDB; Ricardo Ribeiro — PTB; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Teodoro Mendes — PMDB; Ti-dei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Vicente Penido — PDS.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Irapuan Costa Júnior — PMDB; Iturival Nasimento — PMDB; Jaime Câmara — PDS; João Divino — PMDB; José Freire — PMDB; Juarez Bernardes — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS.

Mato Grosso

Cristino Cortes — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro da Silva — PDS; Maçao Tadano — PDS; Márcio de Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PDS; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alcenir Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Aroldo Molletta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Fabiano Braga Côrtes — PDS; Hélio Duque — PMDB; Italo Conti — PDS; José Carlos Martinez — PDS; Luiz Antônio Fayet — PDS; Matos Leão — PMDB; Mauricio Fruet — PMDB; Nelton Friedrich — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Oscar Alves — PDS;

Otávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephan — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Bueno — PMDB; Renato Johnson — PDS; Santinho Furtado — PMDB; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Artenir Werner — PDS; Epitácio Bittencourt — PDS; Cásildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Nelson Vedekin — PMDB; Odilon Salomão — PMDB; Paulo Melro — PDS; Pedro Collin — PDS; Renato Viana — PMDB; Vilson Kleinübing — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Amaury Müller — PDT; Augusto Trein — PDS; Balthazar de Bem e Canto — PDS; Darcy Pozza — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesh — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Iracá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; José Fogaça — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Nadir Rossetti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Nilton Alves — PDT; Oly Facchin — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Pratini de Moraes — PDS; Rosa Flores — PMDB; Rubens Ardenghi — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clarck Platon — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS; Moacir Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 52 Srs. Senadores e 465 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens n.os 3 e 4, de 1983-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis n.os 1.967 e 1.968, de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.os 1 e 2, de 1983-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N.º 1, DE 1983-CN

(N.º 443/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacio-

nal, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o texto do Decreto-lei n.º 1.965, de 25 de outubro de 1982, publicado no *Diário Oficial* da União do dia subsequente, que “cria cargo em comissão e função de confiança no Quadro e Tabela Permanentes do Ministério Público Federal, e dá outras providências”.

Brasília, 1.º de novembro de 1982. — **João Figueiredo**.

EM/MJ n.º 540

Brasília, 22 de outubro de 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Com a presente, tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei destinado à criação do cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, código DAS-101.4, e a função de confiança de Diretor da Secretaria código LT-DAS-101.1, da mesma dependência do Ministério Público Federal.

O aludido projeto, se acolhido por Vossa Excelência, poderá converter-se em decreto-lei, a ser expedido com fundamento no art. 55, item III da Constituição, presentes os pressupostos de urgência e de interesse público relevantes, em face da recente promulgação da Lei n.º 7.030, de 13 de setembro de 1982, que dispõe sobre a criação da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia, para cujo regular funcionamento se torna indispensável a presença do representante judicial da União, nos termos e para os efeitos da lei.

De outra parte, comum salientar que a criação dos aludidos cargos em comissão e função de confiança prescindirá, no corrente exercício da destinação de recursos adicionais ao Ministério Público Federal, de vez que as despesas decorrentes da imediata nomeação e investidura dos seus titulares correrão à conta do atual orçamento do Ministério Público Federal, transferindo-se, se for preciso, para o exercício de 1983 as demais despesas necessárias à instalação e funcionamento da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

DECRETO-LEI N.º 1.965 DE 25 DE OUTUBRO DE 1982

Cria cargo em comissão e função de confiança no Quadro e Tabela Permanentes do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro e na Tabela Permanentes do Ministério Público Federal, 1 (um) cargo em comissão de Procurador-Chefe, código DAS-101.4 e 1 (uma) função de confiança de Diretor de Secretaria, código LT-DAS-101.1, respectivamente, necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei serão atendidas no corrente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias do Ministério Público Federal ou por outras para esse fim destinadas.

Art. 3.º O Procurador-Geral da República baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste decreto-lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — Ibrahim Abi-Ackel.

MENSAGEM N.º 2, DE 1983-CN

(N.º 448/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do Decreto-lei n.º 1.966, de 1º de novembro de 1982, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 3 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias”.

Brasília, 9 de novembro de 1982. — João Figueiredo.

E. M. n.º 43

Em 29 de outubro de 1982

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos.

2. A proposta trata, inicialmente, do recolhimento, no corrente exercício, de contribuições em atraso, com dispensa total ou parcial da multa automática e dos juros de mora.

3. Tal medida deverá acarretar significativo incremento na realização da receita previdenciária, a par de reduzir substancialmente os custos de cobrança de débitos e de proporcionar aos contribuintes em atraso oportunidade de saldá-los, em consonância com a linha que tem norteado o procedimento do Governo nos assuntos de ordem econômico-financeira.

4. Em seguida, em seu art. 2º e respectivos parágrafos, estabelece o projeto um tipo especial de parcelamento e reparcelamento de débitos para entidades filantrópicas e benéficas, permitindo que recolham as contribuições atrasadas em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com isenção da multa automática e dos juros de mora e assim possibilitando a essas entidades assistenciais a regularização de sua situação perante a Previdência Social com menores ônus.

5. O débito consolidado na forma do art. 2º e o saldo devedor serão reajustados no início de cada exercício, nos termos do prescrito no art. 6º do Decreto-lei n.º 1.184, de 12 de agosto de 1971, mediante a aplicação dos percentuais fixados pelo Ministério da Fazenda para atualização dos débitos fiscais objeto de parcelamento.

6. O art. 3º e seu parágrafo único do projeto dispõe sobre a rescisão do parcelamento na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas ou no recolhimento das contribuições vincendas.

7. Em continuação, cuida o projeto, no art. 4º, da situação das pessoas jurídicas de direito privado contratadas pela Administração Federal Direta e Indireta para execução de obras de engenharia, dispondo que esses contribuintes poderão gozar de dispensa da multa automática e dos juros

de mora sobre seus débitos previdenciários desde que, ao recolherem esses débitos, comprovem a existência de créditos seus junto aos referidos órgãos ou entidades, por obra executada e medida, de valor igual ou superior aos débitos para com a Previdência Social.

8. Por fim, facilita o Projeto, em seu art. 5º, que o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, mediante Portaria, isente da multa automática e dos juros de mora os contribuintes em débito estabelecidos em Municípios atingidos por situações de calamidade pública, desde que efetuem o recolhimento das somas devidas no prazo para tal fim fixado no ato ministerial.

9. Segundo se vê, as medidas ora propostas se destinam a um só tempo, a agilizar a arrecadação previdenciária e a desafogar os contribuintes em atraso das dificuldades que enfrentam para regularizar sua situação perante a Previdência Social.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Hélio Beltrão, Ministro.

DECRETO-LEI N.º 1.966,

DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias e das arrecadadas pela Previdência Social para outras entidades ou fundos, vencidos até 29 de outubro de 1982, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez:

I — com dispensa de multa automática e dos juros de mora, até 30 de novembro de 1982;

II — com redução à metade do valor da multa automática e dos juros de mora, até 30 de dezembro de 1982.

§ 1º Os débitos relativos a multas aplicadas na forma dos arts. 82, § 1º e 142, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores, poderão ser pagos, de uma só vez, nos prazos previstos nos itens I e II deste artigo, com redução, respectivamente, de 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º Os contribuintes com débito em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios deste artigo, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos previstos e de uma só vez, o restante da dívida.

§ 3º O pagamento do débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art. 2º As entidades filantrópicas e benéficas poderão parcelar ou reparcelar seus débitos previdenciários, vencidos até 30 de setembro de 1982, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais consecutivas, ficando isentas da multa automática e dos juros de mora, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei.

§ 1º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data da concessão

do parcelamento, englobando o principal e a correção monetária.

§ 2º O débito consolidado na forma do § 1º e o saldo devedor serão atualizados no início de cada exercício, com base no coeficiente anual fixado nos termos do art. 6º do Decreto-lei n.º 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 3º A prestação inicial do parcelamento não poderá ser inferior a 2 (duas) vezes o maior valor de referência vigente no País.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser também aplicado às dívidas ajuizadas mas não alcançadas por sentença, desde que as entidades devedoras comprovem o recolhimento das custas processuais e efetuem o pagamento de honorários de advogado não superiores a 10% (dez por cento), promovendo o IAPAS a suspensão do procedimento judicial.

Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento concedido com fundamento neste decreto-lei poderá ser rescindido se vier a ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas, ou no recolhimento das contribuições vincendas.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento ou o reparcelamento, na forma deste artigo, o valor do débito será recalculado nos termos da legislação de custeio da Previdência Social.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado contratadas pelos órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta para execução de obras e serviços de engenharia poderão gozar da dispensa da multa automática e dos juros de mora incidentes sobre seus débitos previdenciários desde que, ao recolherem esses débitos, comprovem a existência de créditos seus junto aos referidos órgãos ou entidades, por obra ou serviço comprovadamente executados de valor igual ou superior aos débitos para com a Previdência Social.

Art. 5º O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social poderá isentar da multa automática e dos juros de mora os contribuintes em débito estabelecidos em Municípios atingidos por situações de calamidade pública, desde que efetuem o recolhimento das somas devidas no prazo para tal fim fixado no ato ministerial.

Art. 6º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Hélio Beltrão.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 82. A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à Previdência Social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1º A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração.

DECRETO-LEI N.º 66,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera disposições da Lei n.º 3.897,
de 26 de agosto de 1960, e dá outras
providências.

Art. 142. Os atos praticados e os instrumentos assinados ou lavrados com inobservância do estipulado no art. 141 são considerados nulos, de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os respectivos registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 2.º Os servidores, serventuários da justiça, autoridades e órgãos que infringirem o art. 141 desta lei incorrerão em multa correspondente a um salário mínimo de maior valor vigente no País, imposta e cobrada pela Previdência Social, sem prejuízo da responsabilidade que, no caso, couber.

§ 4.º A desobediência ao disposto no § 3.º sujeitará o responsável à multa de montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente, imposta e cobrada nos termos dos arts. 83 e 84.

DECRETO-LEI N.º 1.184,

DE 12 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre a liquidação dos débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, estabelece normas sobre parcelamento, e dá outras providências.

Art. 6.º Os débitos fiscais consolidados na forma do artigo anterior serão atualizados segundo coeficientes anuais estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais em liquidação mediante parcelamento já concedido, procedendo-se a consolidação de saldo remanescente na data da publicação deste decreto-lei.

§ 2.º As obrigações tributárias abrangidas pelo regime especial previsto neste artigo não sofrerão quaisquer outros encargos, inclusive juros de mora, a contar da consolidação do débito fiscal, ressalvado o disposto no art. 5.º

§ 3.º A atualização monetária a que se refere este artigo será apurada proporcionalmente a cada mês, quando o número de parcelas não alcançar todo o exercício.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 1/83-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jutahy Magalhães, Jorge Kalume, Almir Pinto, Lourival Baptista, Claudionor Roriz, João Lobo, Martins Filho e os Srs. Deputados Augusto Trein, Ossian Araripe, Horácio Matos, Osvaldo Melo e Wildy Viana.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mario Maia, Hélio Gueiros, Alberto Silva, José Inácio e os Srs. Deputados Darcy Passos, Flávio Bierrembach, Artur Virgílio Neto, Aluizio Campos e Sérgio Murilo.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Sr. Deputado José Maurício.

MENSAGEM N.º 2/83-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Carlos Chiarelli, Passos Pôrto, Ju-

tahy Magalhães, João Lúcio, Guilherme Palmeira, Marcondes Gadelha, Odacir Soares e os Srs. Deputados Nosser Almeida, Vieira da Silva, Fernando Magalhães, José Carlos Fagundes e Nilson Gibson.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores José Fragelli, Marcelo Miranda, Gastão Müller, Álvaro Dias e os Srs. Deputados Júlio Costamilan, Ruy Lino, Olavo Pires, Coutinho Jorge e Wagner Lago.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Sr. Deputado Floriceno Paixão.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 28 de março corrente, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1.º do art. 55 da Constituição se encerrará em 5 de maio vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 35 minutos.)

Ata da 4.ª Sessão Conjunta, em 4 de março de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Moacyr Dalla

AS 18 HORAS E 40 MINUTOS, ACHAM-
SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Cláudionor Roriz — Galvão Mestoso — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Alberto Silva — Hevídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — João Calmon — José Ignácio — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Amaral Furlan — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PDS; Aluísio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Mello — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Artur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; José Lins de Albuquerque — PDS; José de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randolph Bittencourt — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rached — PDS; Múcio Athaide — PMDB; Olavo Pires — PMDB; Crestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaro — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Baima Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Enoc Vieira — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; João Alberto de Souza — PDS; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Sarney Filho — PDS; Vieira da Silva — PDS; Victor Trovão — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Ciro Nogueira — PMDB; Freitas Neto — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jonathas Nunes — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Martins Maia — PDS; Milton Brandão — PDS; Tapety Júnior — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Britto — PDS; Antônio Moraes — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Chagas Vasconcelos — PMDB; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Mancel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moisés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Sérgio Philomeno — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Antônio Florêncio — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Aloísio Campos — PMDB; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Raimundo Afonso — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS.

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Melo — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; José Mendonça Bezerra — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Miguel Araaes — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa —

PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; Fernando Collor — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Manoel Afonso — PMDB; Nelson Costa — PDS; Renam Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Gilton Garcia — PDS; Hélio Dantas — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Etilvir Dantas — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Hélio Correia — PDS; Heráclio Matos — PDS; Jairo Azi — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rómulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Vigildálio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Max Mauro — PMDB; Mirthes Bevilacqua — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolini — PDS; Stélio Dias — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Wilson Haese — PMDB.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo — PDT; Alair Ferreira — PDS; Aloysio Teixeira — PMDB; Álvaro Valle — PDS; Amaral Netto — PDS; Arildo Teles — PDT; Bocaiúva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Peçanha — PMDB; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Darcilio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denízio Arneiro — PMDB; Eduardo Galil — PDS; Fernando Carvalho — PTB; Figueiredo Filho — PDS; Francisco Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; Jacquess Dornellas — PDT; JG de Araújo Jorge — PDT; Júlio Caruso — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Leite — PMDB; José Cola grossi — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; José Maurício — PDT; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Braga — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Sebastião Nery — PDT; Simão Sessim — PDS; Walter Casanova — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Aníbal Teixeira — PMDB; Antônio Dias — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Caste-

jon Branco — PDS; Cristóvam Chiaradia — PDS; Emílio Gallo — PDS; Geraldo Renault — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro Filho — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Ferreira — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Aparecido — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulisses — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Manoel Costa Júnior — PMDB; Mário Hassad — PDS; Mário de Oliveira — PMDB; Mauricio Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Nilton Velloso — PDS; Oscar Corrêa — PDS; Ozanan Coelho — PDS; Paulino Cícero da Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Belém — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azereedo — PMDB; Ronaldo Canedo — PDS; Ronan Tito — PMDB; Rondon Pacheco — PDS; Sérgio Ferrara — PMDB; Vicente Guabirola — PDS; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorrazzo — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alberto Goldman — PMDB; Alcides Franciscato — PDS; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PT; Caio Pompeu — PMDB; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Estevam Galvão — PDS; Farabulini Júnior — PTB; Felipe Cheidde — PMDB; Ferreira Martina — PDS; Flávio Bierrembach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias Alves — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gasthorne Righi — PTB; Gióia Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; Ivete Vargas — PTB; João Bastos Soares — PMDB; João Cunha — PMDB; João Hermann — PMDB; José Camargo — PDS; José Genoino — PT; José Mendes Botelho — PTB; Maluly Neto — PDS; Márcio Santilli — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Mário Covas — PMDB; Mário Hato — PMDB; Mendonça Falcão — PTB; Moacir Franco — PTB; Natal Gale — PDS; Nelson do Carmo — PTB; Octacílio de Almeida — PMDB; Pacheco Chaves — PMDB; Paulo Maluf — PDS; Paulo Zarzur — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Ricardo Ribeiro — PTB; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Teodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Vicente Penido — PDS.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Irapuan Costa Júnior — PMDB; Iturival Nascentes — PMDB; Jaime Câmara — PDS; João Divino — PMDB; José Freire — PMDB; Juarez Bernardes — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS.

Mato Grosso

Cristino Cortes — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro da Silva — PDS; Macao Tadano — PDS; Márcio de Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Plínio Mar-

tins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PDS; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alcenir Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Geraia — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Aroldo Moretta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Fabiano Braga Côrtes — PDS; Hélio Duque — PMDB; Ítalo Conti — PDS; José Carlos Martinez — PDS; Luiz Antônio Fayet — PDS; Matos Leão — PMDB; Mauricio Fruet — PMDB; Nelton Friedrich — PMDB; Norton Maceo — PDS; Olivir Gabbardo — PMDB; Oscar Alves — PDS; Otávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanies — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Bueno — PMDB; Renato Johnson — PDS; Santinho Furtado — PMDB; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimaraes — PMDB.

Santa Catarina

Ahemar Ghisi — PDS; Artenir Werner — PDS; Epitácio Bittencourt — PDS; Cásildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Nelson Vedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melro — PDS; Pedro Collin — PDS; Renato Viana — PMDB; Vilson Kleinübing — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Amaury Müller — PDT; Augusto Trein — PDS; Balthazar de Bem e Canto — PDS; Darcy Pozza — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesh — PDS; Hermes Zanetti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; José Fogaca — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Mário Schmidt — PDT; Nadir Rosseti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Nilton Alves — PDT; Oly Facchin — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Pratini de Moraes — PDS; Rosa Flores — PMDB; Rubens Ardenghi — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clarck Platon — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS; Mazarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla). — As listas de presença acusam o comparecimento de 52 Srs. Senadores e 465 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla). — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 3 de março de 1983

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 86 do Regimento Interno do Senado Federal, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou

propor minha substituição na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento n.º 78/80, destinada a examinar a escalada de ação terrorista que se desenvolve no País, pelo nobre Senhor Senador Carlos Alberto, na qualidade de Titular.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração. — Senador Aloysio Chaves, Líder do PDS.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Será feita a substituição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, dia 7 do corrente, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens n.os 5 e 6, de 1983-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis n.os 1.969 e 1.970, de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.os 3 e 4, de 1983-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N.º 3, de 1983-CN

(N.º 491/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências".

Brasília, 29 de novembro de 1982. —
João Figueiredo.

E.M. n.º 241/82

Em 23-11-1982

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

2. O legislador brasileiro vem, há muito, realizando esforços no sentido de eliminar, do balanço das empresas, os efeitos da inflação. É importante assinalar, nesse contexto, a correção monetária do ativo imobilizado, prevista na Lei n.º 3.470/58 e tornada obrigatória a partir da Lei n.º 4.357/64.

3. A evolução do processo teve seu coramento com a implantação da correção monetária do balanço, consagrada pela nova Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76), com efeitos assegurados, no campo fiscal, pelo Decreto-lei n.º 1.598/77. A partir de então, institucionalizou-se a correção monetária de cada uma das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, num sistema que praticamente elimina os efeitos da inflação sobre os lucros das empresas. Tão aprimorado ficou esse sistema que a legislação criou até mesmo um livro ('razão auxiliar'), especialmente destinado a registrar as contas do balanço em Obrigações Reajustáveis do Tesouro

Nacional, padrão monetário que tem a vantagem de ser, automaticamente, atualizado na medida da corrosão do cruzeiro.

4. Não obstante, pela sistemática hoje existente de pagamento do imposto de renda, há uma defasagem muito grande entre a ocorrência do fato econômico que gerou o crédito tributário e o momento de pagamento do referido crédito.

5. Essa defasagem, num período de inflação elevada, provoca distorções significativas sobre a carga tributária real de cada um dos contribuintes, tanto maior quanto mais longo seja o interregno entre a data de encerramento do balanço (momento em que é apurado o lucro da empresa) e o início do exercício financeiro (momento em que se completa o fato gerador do imposto de renda).

6. Numa tentativa de afastar essa distorção, foram criadas as antecipações e os duodécimos para o imposto de renda da pessoa jurídica. Entretanto, fundados em estimativas calculadas em cruzeiros, esses mecanismos de antecipar o montante do imposto devido reduziram mas não resolveram o problema.

7. Com o objetivo de eliminar a desigualdade de tratamento entre contribuintes pelo simples fato de estabelecerem exercícios sociais com datas de encerramento distintas, o projeto de decreto-lei em anexo determina a indexação em ORTN do lucro no mês seguinte ao término do exercício social e o cálculo do imposto sobre esse lucro em ORTN, segundo a legislação vigente no início do exercício financeiro, cuja conversão em cruzeiros somente ocorrerá na data do efetivo pagamento.

8. A medida, inspirada em princípios de justiça fiscal, implicará concretamente tratamento isônomo dos diferentes contribuintes e permitirá a redução da alíquota do imposto, já agora totalmente protegido das desvalorizações monetárias.

9. Além desse objetivo maior, o projeto procura aperfeiçoar a legislação do imposto de renda, bem como compatibilizar certos dispositivos legais com a nova sistemática proposta de apuração e cálculo do imposto.

10. O art. 1.º fixa os prazos para a apresentação da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas. A definição das épocas próprias para a apresentação da declaração, segundo o mês do término do período-base de incidência, é exigência da sistemática proposta no projeto, de pagamento do imposto em doze parcelas mensais, independentemente do mês em que a pessoa jurídica levanta o balanço anual.

11. O art. 2.º determina que a base de cálculo do imposto (o lucro real, presumindo ou arbitrado, determinado segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro) seja convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês seguinte ao último mês do período-base de incidência terminado no ano-calendário anterior ao exercício financeiro.

12. O art. 3.º estabelece que o valor do imposto será expresso em número de ORTN, mediante a multiplicação da base de cálculo, expressa em número de ORTN, pela alíquota aplicável no inicio do exercício financeiro a que corresponder o imposto.

O parágrafo único desse artigo determina, também, a conversão, em número de ORTN, de todas as parcelas do imposto, denominadas no projeto de antecipações, duodécimos e quotas.

13. O art. 4.º tem por objetivo exclusivo a simplificação de procedimentos. À semelhança da legislação atualmente em vi-

gor, o projeto fixa o valor mínimo de cada quota e veda o parcelamento do imposto quando de sua divisão resulte número insignificante de ORTN.

14. O art. 5.º estabelece que o valor do imposto e de cada parcela, expressos em número de ORTN, serão reconvertisdos para cruzeiros, mediante sua multiplicação pelo valor da ORTN no mês em que se efetivar o pagamento.

15. O art. 6.º esclarece que a atualização do crédito tributário, na forma prevista no art. 5.º, substitui a prevista no Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979.

Como para o pagamento do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota, expressos em número de ORTN, se impõe a conversão em cruzeiros pelo valor das ORTN no mês do efetivo recolhimento, a atualização monetária é automática.

16. O art. 7.º do projeto regula a forma de pagamento do imposto pelas pessoas jurídicas cujo período-base de incidência termine no mês de dezembro. Essas pessoas jurídicas pagarão o imposto em doze parcelas mensais, sob a forma de duodécimos e cotas, no curso do exercício financeiro correspondente.

17. O art. 8.º regula a forma de pagamento do imposto pelas pessoas jurídicas cujo período-base de incidência não termine no mês de dezembro. Essas pessoas jurídicas também pagarão o imposto em doze parcelas mensais, sob a forma de antecipações, antes do início do exercício financeiro, e duodécimos e quotas, a partir do início do exercício correspondente.

18. O art. 9.º dispõe sobre a situação excepcional da empresa que altera a data do levantamento do balanço e apresenta a declaração de rendimentos com os resultados apurados durante um período compreensivo de mais de doze meses. Visando a neutralizar os efeitos que essa alteração provoca, o projeto estabelece que a base de cálculo do imposto será o resultado da adição:

a) do lucro apurado nos primeiros doze meses do período-base de incidência, convertido em número de ORTN, tendo por referência o valor destas no mês subsequente ao do levantamento do balanço desse período; e

b) do lucro apurado nos meses restantes para completar o período-base de incidência, convertido em número de ORTN, tendo por referência o valor destas no mês subsequente ao do término do período-base.

Nesse caso, o imposto será pago em tantas parcelas quantos forem os meses do período-base de incidência.

Pela legislação em vigor, o lucro apurado em balanço levantado no curso do período-base de incidência não pode ser corrigido monetariamente antes do término desse período-base. O § 2.º do art. 9.º permite, excepcionalmente, a correção monetária do lucro que tenha sido convertido em número de ORTN a partir do mês seguinte ao de sua apuração, já que, dessa forma, também o imposto estará sendo exigido com atualização monetária a partir da mesma época.

19. O art. 10 institui nova modalidade de cálculo dos duodécimos e das antecipações do imposto, significativamente mais simples que a sistemática adotada pela legislação atualmente em vigor.

20. O art. 11, de caráter transitório, facilita às pessoas jurídicas cujo período-base já tenha terminado na data da publicação desse Decreto-lei recolher as parcelas de

antecipação e duodécimos segundo a legislação atualmente em vigor.

O parágrafo único fixa as regras para a conversão, em número de ORTN, dos valores recolhidos, a serem deduzidos do imposto devido no exercício financeiro de 1983.

21. O artigo 12 desobriga as pessoas jurídicas que, no exercício financeiro anterior, tenham pago imposto de valor inferior a seiscentas ORTN, de recolherem parcelas de antecipação e duodécimos; esses contribuintes pagarão o imposto devido, convertido em número de ORTN, em oito quotas iguais, no curso do exercício financeiro correspondente.

22. O artigo 13 autoriza a pessoa a recolher as parcelas de antecipação ou duodécimo, calculadas, em número de ORTN, à razão de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício e a antecipar o pagamento dessas parcelas, com a utilização do valor da ORTN vigente no mês do pagamento.

23. Uma vez que o imposto será pago corrigido monetariamente a partir do mês seguinte ao de apuração do lucro, o artigo 14 do projeto autoriza a atualização monetária do imposto que tenha sido retido na fonte sobre rendimentos auferidos pela pessoa jurídica, e computados na determinação da base de cálculo. Essa atualização será feita a partir do momento em que a empresa suportou o ônus do imposto, ou seja, a partir de sua retenção pela fonte pagadora do rendimento.

24. O artigo 15 dispõe que os valores relativos às deduções do imposto devido, decorrentes de incentivos fiscais, serão repassados aos beneficiários segundo o valor das ORTN do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

25. Os artigos 16, 17 e 18 estabelecem multas pelo não-cumprimento da obrigação principal de pagar o tributo nos prazos fixados no projeto e pelo não-cumprimento de obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos nos prazos previstos no artigo 1º.

26. O artigo 19 facilita ao Ministro da Fazenda dilatar, em até 18 meses, o prazo de pagamento do saldo do imposto, expresso em ORTN, das pessoas jurídicas que no ano de 1982 não terminarem o período-base de incidência no mês de dezembro. Essa norma se justifica em virtude da elevação da carga tributária dessas empresas no exercício de 1983.

27. O artigo 20 dispõe que também o imposto a pagar decorrente de lançamento de ofício deverá ser convertido em ORTN com base no valor destas no mês subsequente ao do término do período-base de incidência.

28. Admite-se, com o artigo 21, que a autoridade administrativa autorize a retificação da declaração de rendimentos, desde que não se interrompa o pagamento do imposto e antes de iniciado processo de lançamento de ofício.

29. Tendo em vista que ao encerrar o balanço e efetuar a provisão para o imposto de renda a empresa não pode conhecer o valor relativo à variação monetária do imposto, o artigo 22 dispõe que o valor resultante da atualização não será dedutível para efeito de determinar a base de cálculo do imposto e também não implicará retificação da correção monetária registrada no balanço.

30. No artigo 23, propõe-se a modificação do § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, para har-

monizar a atualização monetária dos créditos fiscais do Tesouro com as modificações propostas no projeto.

31. O artigo 24 reduz para trinta por cento e vinte e cinco por cento, respectivamente, as alíquotas de trinta e cinco por cento e trinta por cento do imposto de renda das pessoas jurídicas e eleva, para os exercícios financeiros na União de 1983, 1984 e 1985, de cinco por cento para dez por cento e de dez por cento para quinze por cento, os adicionais instituídos para as empresas em geral e para as instituições financeiras, cujo lucro seja superior a 60.000 ORTN.

32. O artigo 25 atribui competência ao Ministro da Fazenda para expedir atos normativos necessários à execução do Decreto-lei.

33. O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria tributária, de interesse público relevante, que deve ser urgentemente regulada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Carlos Viacava**, Ministro da Fazenda, Interino.

DECRETO-LEI N.º 1.967 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais a elas equiparadas, deverão apresentar declaração de rendimentos em cada exercício financeiro da União nos prazos a seguir estabelecidos, segundo a base de cálculo do imposto e o mês do término, no ano-calendário anterior, do período-base de incidência:

I — as tributadas com base no lucro real:

a) até o último dia útil do mês de fevereiro, se o período-base tiver terminado até setembro;

b) até o último dia útil do mês de março, se o período-base tiver terminado em outubro;

c) até o último dia útil do mês de abril, se o período-base tiver terminado em novembro;

d) até o último dia útil do mês de maio, se o período-base tiver terminado em dezembro;

II — as tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, até o último dia útil do mês de março,

III — as demais pessoas jurídicas, até o último dia útil do mês de junho.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será convertida em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN:

I — no mês subsequente ao último mês do período-base terminado no ano-calendário anterior ao exercício financeiro a que corresponder o imposto; ou

II — no mês subsequente ao mês em que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

Art. 3º O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de ORTN, nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro.

Parágrafo único. O imposto será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas, também expressas em número de ORTN.

Art. 4º A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

Parágrafo único. O valor de cada quota não será inferior a quatro ORTN; o imposto de valor inferior a oito ORTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 5º O valor em cruzeiros do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu efetivo pagamento.

Art. 6º A atualização monetária do imposto, da antecipação, do duodécimo ou da quota, prevista neste Decreto-lei, no caso do pagamento fora dos prazos de vencimento da obrigação, substituirá a correção monetária de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

Art. 7º As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, no curso do exercício financeiro a que corresponder, observado o seguinte:

I — nos meses que antecedem ao da entrega da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

II — o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidos os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;

III — os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês que anteceder o da apresentação da declaração de rendimentos, e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para essa apresentação e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

Art. 8º As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência não terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, observado o seguinte:

I — nos meses que antecederem o início do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

II — nos meses do exercício financeiro que antecederem ao fixado para apresentação da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

III — o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes para completar doze parcelas, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;

IV — as antecipações serão pagas até o último dia útil do mês seguinte ao do término do período-base e de cada um dos demais meses que antecederem o início do exercício financeiro; os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês do exercício financeiro que anteceder o fixado para apresentação da declaração de rendimentos; e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

§ 1.º As pessoas jurídicas cujo exercício social terminar no mês de janeiro iniciarão o pagamento das antecipações no segundo mês subsequente ao do término do período-base.

§ 2.º As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos no mês de fevereiro, cujo período-base de incidência tiver terminado no mês de janeiro ou fevereiro do ano anterior, pagarão, até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração, o saldo do imposto, depois de deduzidas as parcelas efetivamente pagas.

Art. 9.º As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência for superior a doze meses, em decorrência de alteração da data do término do exercício social ou da data de apuração anual do resultado, deverão determinar a base de cálculo e o imposto, e efetuar seu pagamento, de conformidade com as seguintes normas:

I — a base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será o resultado da adição:

a) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos primeiros doze meses do período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subsequente ao do levantamento desse balanço; e

b) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos meses restantes para completar o período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base;

II — o imposto devido será determinado pela multiplicação da base de cálculo, expressa em número de ORTN na forma do item anterior, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro;

III — o imposto será pago em tantas parcelas quantos forem os meses do período-base, segundo o disposto neste item:

a) nos meses que antecederem o início do exercício financeiro, a partir do mês subsequente ao do levantamento do balanço referido na letra a do item I, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

b) nos meses do exercício financeiro que antecederem ao fixado para apresentação da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

c) o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes para completar o número de meses do período-base, inclusive o fixado para apresentação da declaração de rendimentos;

d) as antecipações serão pagas até o último dia útil do mês seguinte ao do levantamento do balanço referido na letra a do item I e de cada um dos demais meses que antecederem o início do exercício financeiro; os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês do exercício

financeiro que anteceder o fixado para apresentação da declaração de rendimentos; e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

§ 1.º As pessoas jurídicas que levantaram o balanço referido na letra a do item I no mês de janeiro, e que já tenham iniciado o pagamento das antecipações na forma do § 1.º do artigo anterior, dividirão o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e os duodécimos efetivamente pagos, em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2.º O lucro apurado no balanço relativo aos primeiros doze meses, convertido em número de ORTN na forma da letra a do item I, que vier a integrar o patrimônio líquido, poderá, depois de diminuído da provisão para o Imposto de Renda, ser corrigido monetariamente a partir do levantamento desse balanço, para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras.

Art. 10. As antecipações e os duodécimos do imposto, de que tratam os arts. 7.º, 8.º e 9.º, serão estimados de acordo com as seguintes normas:

I — cada antecipação ou duodécimo será igual a 1/12 do imposto e adicional devido pelo contribuinte no exercício financeiro anterior, expresso em número de ORTN;

II — se o período-base de incidência do imposto no exercício financeiro anterior tiver tido duração diferente de doze meses, a antecipação ou duodécimo será determinado mediante a divisão do valor do imposto e adicional, expresso em número de ORTN, pelo número de meses de duração do exercício social;

III — para efeito de determinar, em número de ORTN, o valor do imposto e adicional devido no exercício financeiro anterior, seu valor em cruzeiros será dividido pelo de uma ORTN no mês subsequente ao último mês do período-base de incidência do imposto do mesmo exercício financeiro.

Art. 11. As pessoas jurídicas cujo período-base já tenha terminado na data da publicação deste Decreto-lei poderão recolher as parcelas de antecipação ou duodécimo do imposto devido no exercício financeiro de 1983, de acordo com a legislação vigente na data do término do período-base.

Parágrafo único. Para efeito de determinar, no exercício financeiro de 1983, o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos e as quotas a pagar, calculados na forma dos arts. 7.º, 8.º e 9.º, as parcelas recolhidas durante os anos de 1982 e 1983 serão convertidas em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês do efetivo recolhimento.

Art. 12. As pessoas jurídicas cujo imposto no exercício financeiro anterior tiver sido, antes de qualquer redução ou dedução, inferior a seiscentas ORTN:

I — ficarão dispensadas de pagamento de antecipações e de duodécimos do imposto devido na declaração de rendimentos;

II — pagarão o imposto devido, observado o disposto no art. 3.º, em oito quotas iguais, mensais e sucessivas, a primeira até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos, e as demais, até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

Art. 13. É facultado à pessoa jurídica: I — recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo, a que se refere o art. 10, calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício;

II — antecipar o pagamento das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou quotas, observado o disposto no art. 5.º deste Decreto-lei.

Art. 14. O valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo poderá ser atualizado monetariamente até o término do período-base de incidência do imposto com o qual for compensado.

Parágrafo único. O valor do imposto retido na fonte, atualizado na forma deste artigo, será expresso em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base.

Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo valor assim determinado.

Parágrafo único. A dedução relativa ao Programa de Integração Social (PIS) será determinada pela aplicação do respectivo percentual sobre o valor do imposto expresso em número de ORTN, obedecidas as normas relativas ao pagamento do imposto.

Art. 16. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento ex officio, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

Parágrafo único. A multa de mora de vinte por cento será reduzida a dez por cento se o contribuinte efetuar o pagamento do imposto dentro do exercício financeiro em que for devido.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

Art. 18. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto, antecipação, duodécimo ou quota, expressos em número de ORTN, sendo convertidos em cruzeiros pelo valor das ORTN no mês do pagamento.

Art. 19. O Ministro da Fazenda poderá permitir às pessoas jurídicas cujo período-base de incidência não terminar no mês de dezembro pagar o saldo do imposto devido no exercício financeiro de 1983, em até dezoito quotas mensais, observado o disposto no art. 5.º deste decreto-lei.

Art. 20. A base de cálculo do imposto, no caso de lançamento ex officio, será convertida em número de ORTN mediante a divisão de seu valor, em cruzeiros, pelo valor de uma ORTN no mês subsequente ao último mês do período-base correspondente.

Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio.

Art. 22. A atualização da provisão para o imposto de renda, em virtude da aplicação deste Decreto-lei, não será dedutível para efeito de determinar o lucro real e não implicará retificação da correção monetária do patrimônio líquido registrada no balanço.

Art. 23. O § 1º do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês em que o débito deveria ter sido pago."

Art. 24. Ficam reduzidas as seguintes alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas:

I — para trinta por cento, a de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979;

II — para vinte e cinco por cento, a de que tratam os arts. 2º e 7º, parágrafo único, da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, e legislação posterior.

§ 1º Os adicionais previstos nos arts. 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1983 a 1985, inclusive, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos arts. 2º ou 9º, item I, deste Decreto-lei, que exceder a sessenta mil ORTN.

§ 2º Os adicionais a que se refere o parágrafo anterior serão de dez por cento nos casos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e de quinze por cento nos casos do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981.

§ 3º Os adicionais referidos nos parágrafos anteriores serão expressos em número de ORTN, calculados e pagos segundo este Decreto-lei, observado o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, e demais disposições aplicáveis.

Art. 25. O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 19 do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o § 4º do art. 34 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 1983.

Brasília, 23 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Delfim Netto — Ernane Galvães.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.506, de 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e provenientes de qualquer natureza.

Art. 34 As pessoas jurídicas, ressalvado o disposto no art. 35, apresentarão anualmente as declarações dos seus rendimentos nos seguintes prazos:

§ 4º Quando for apurado, mediante revisão posterior, que a indicação da receita

bruta ou de lucro tributável feita pela pessoa jurídica, na fórmula da sua declaração de rendimentos, o foi com inobservância das disposições legais, a diferença do imposto resultante será cobrada com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), ressalvada a hipótese de evidente intuito de fraude.

DECRETO-LEI N.º 62, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Art. 19. A partir do exercício financeiro de 1968, as pessoas jurídicas que, no exercício anterior, tiverem pago o imposto de que trata o art. 37 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, em montante igual ou superior a Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), são obrigadas a pagar o referido imposto em 12 (doze) prestações mensais, no curso do exercício financeiro em que for devido.

LEI N.º 6.468, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º pagarão o imposto de renda anual à alíquota de um e meio por cento da sua receita bruta no ano-base.

§ 1º Sobre os recolhimentos efetuados com base neste artigo não caberá desconto de qualquer espécie a título de incentivos fiscais.

Art. 7º As receitas oriundas de transações eventuais serão incluídas no limite de que trata o art. 1º, quando não forem superiores a dez por cento do total da receita bruta operacional.

Parágrafo único. Verificando-se transação eventual cuja receita bruta supere dez por cento da receita bruta operacional, deverão os resultados dessa transação ser tributados em separado, pela aplicação das alíquotas normais para cálculo do tributo.

DECRETO-LEI N.º 1.704, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais, e dá outras providências.

Art. 1º O imposto de renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo, devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

§ 2º Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) estão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que excede aquela quantia.

§ 3º O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integral-

mente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 2º A pessoa jurídica que não encerra balanço anual no dia 31 de dezembro e cujo último lançamento de imposto de renda, com base na declaração de rendimentos, tenha sido de valor igual ou superior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) é obrigada, a partir de janeiro de 1980, a recolher em parcelas mensais, a título de antecipação, o imposto de renda correspondente ao exercício financeiro em que for devido.

Art. 5º Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrarie este artigo, as disposições da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 1º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte aquele em que o débito deveria ter sido pago.

DECRETO-LEI N.º 1.885, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981

Eleva o adicional do imposto de renda de que trata o § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O adicional do imposto de renda das pessoas jurídicas, de que trata o § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, será de 10% (dez por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e empresas de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

MENSAGEM N.º 4, de 1983-CN (N.º 402/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.963, de 23 de novembro de 1982, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente que "altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências".

Brasília, 29 de novembro de 1982. — João Figueiredo.

E.M. n.º 242/82

Em 23 de novembro de 1982

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Decreto-lei, que objetiva promover modificações na legislação do imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

2. O art. 1.º do projeto altera a tabela de cálculo do imposto progressivo, que vigorará no exercício de 1983, ano-base de 1982, com as faixas de renda líquida reajustadas em 95% em relação à tabela que vigorou no corrente exercício financeiro.

3. Pela legislação do imposto de renda, as retenções e antecipações de imposto realizadas no ano-base são corrigidas monetariamente segundo coeficiente estabelecido pelo Ministro da Fazenda. Atualmente, essa correção é fixada levando em conta a média da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) verificada no ano-base, acrescida da estimativa da variação que ocorrerá no período de janeiro a junho do exercício financeiro, época prevista para as restituições.

4. As retenções e antecipações, corrigidas na forma indicada, são deduzidas do imposto progressivo calculado na declaração de rendimentos. Daí decorre um imposto a pagar — que é recolhido ao Tesouro, sem correção monetária, até um ano depois — ou um imposto a restituir — que é devolvido ao contribuinte, de três a sete meses depois também sem correção.

5. A sistemática, como se verifica, é injusta. Realmente, ao efetuar o pagamento pelo valor original do imposto, o contribuinte que recolhe o tributo, total ou parcialmente, em data posterior à da declaração tem, numa conjuntura inflacionária, verdadeira redução de sua obrigação em face da perda do valor da moeda. Simultaneamente, eventuais retardamentos da Administração na restituição de imposto a maior provocam prejuízos para o contribuinte titular da retenção ou antecipação.

6. Objetivando eliminar essa desigualdade de tratamento entre os contribuintes que tenham imposto antecipado e aqueles que tenham seu imposto pago predominantemente após a entrega da declaração de rendimentos, propõe-se ajustes na sistemática de correção monetária.

7. Nesse contexto, o art. 2.º manda que as retenções e antecipações sejam corrigidas mediante aplicação de um coeficiente que levará em conta a média das variações do valor das ORTN entre cada um dos meses do ano-base e o mês do exercício financeiro correspondente fixado para entrega da declaração de rendimentos.

8. O art. 3.º estabelece que o imposto a pagar — seja porque não houve antecipações ou retenções, seja porque estas tenham sido inferiores ao imposto devido no exercício — deverá ser recolhido integralmente até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, o imposto será, previamente à sua divisão em quotas, atualizado mediante aplicação de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de conformidade com o número de quotas escolhido pelo contribuinte.

9. Se, entretanto, houver imposto a restituir, o art. 4.º estatui que o imposto seja convertido em número de ORTN pelo valor das delas no mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos e reconvertido

em moeda nacional pelo valor das referidas ORTN na data da efetiva restituição.

10. A sistemática de correção monetária proposta, portanto, afasta as distorções e assegura tratamento isônomo entre contribuintes com imposto a pagar e contribuintes com imposto a restituir.

11. No art. 5.º, revoga-se parcialmente o art. 10 da Lei n.º 4.357/64, permitindo-se que, mesmo vencidas duas quotas, o contribuinte em atraso possa continuar pagando as vincendas nos prazos previamente fixados, liquidadas que sejam as quotas vencidas antes de inscrito o débito em dívida ativa.

12. Admite-se, com o art. 6.º, que a autoridade administrativa autorize a retificação da declaração de rendimentos, desde que não se interrompa o pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado processo de lançamento de ofício. Caso o imposto declarado seja superior ao efetivamente devido, poderá-se-a corrigir o erro, mediante redução das parcelas vincendas sem necessidade de se recorrer a processo de restituição; caso seja inferior, a diferença poderá ser acrescida às parcelas vincendas, assegurado o pagamento da multa e dos juros de mora.

13. Os arts. 7.º e 8.º discriminam os juros e as penalidades aplicáveis nos casos de falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, ou de quota deste, e na hipótese de falta de entrega de declaração ou de sua entrega fora do prazo estabelecido.

14. No art. 9.º, fica esclarecido que os juros e multas aplicáveis serão calculados sobre o imposto ou quota deste atualizado monetariamente.

15. Visando possibilitar o cumprimento pelos contribuintes da obrigação de apresentar a declaração de rendimentos, o artigo 10 impõe penalidade às pessoas jurídicas ou físicas que deixarem de tornecer aos beneficiários documento comprobatório dos rendimentos pagos ou creditados, assim como do imposto retido na fonte, até o dia quinze de fevereiro do exercício financeiro ou forneçam o referido documento com informações inexatas.

16. O art. 11 determina a obrigatoriedade de as pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações à Secretaria da Receita Federal sobre os rendimentos pagos ou creditados no ano-base, bem como sobre o imposto de renda que retiveram na fonte, estabelecendo penalidade pelo descumprimento dessas obrigações.

17. Pelo art. 12, são aumentados em 150% os valores dos limites relativos a abatimentos por despesas de aluguel e por juros do Sistema Financeiro de Habitação (Cr\$ 250.000,00). Esse reajuste beneficia especialmente os contribuintes de classes de renda mais baixas.

18. O art. 13 atualiza as classes de renda bruta e diminui os percentuais de redução do imposto, para efeito de aquisição de quotas dos fundos fiscais de que tratam o Decreto-lei n.º 157/67 e legislação posterior, estabelecendo, outrossim, que os recursos aplicados durante o ano de 1983 serão resgatáveis em parcelas iguais ao final do nono e do décimo anos, contados da data da aplicação.

19. Por intermédio do art. 14, são diminuídos os limites de redução do imposto devido para efeito de cálculo das aplicações em investimentos incentivados.

20. O art. 15 atribui competência ao Ministro da Fazenda para expedir atos normativos necessários à execução do Decreto-lei.

21. O recurso a decreto-lei se justifica uma vez que o projeto versa matéria tributária, de interesse público relevante, que deve ser urgentemente regulada e que não implica aumento de despesa (art. 55, item II, da Constituição).

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de nosso mais profundo respeito. — Antônio Delmiro Netto, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. — Carlos Viaçava, Ministro da Fazenda, Interino.

DECRETO-LEI N.º 1.968,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera a legislação do imposto de renda da pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida (em Cr\$)		Aliquotas
até	542.000,00	isento
De 542.000,00 a	768.000,00	5%
De 768.001,00 a	1.000.000,00	10%
De 1.000.001,00 a	1.308.000,00	15%
De 1.308.001,00 a	1.708.000,00	20%
De 1.708.001,00 a	2.250.000,00	25%
De 2.250.001,00 a	2.917.000,00	30%
De 2.917.001,00 a	3.832.000,00	35%
De 3.832.001,00 a	5.000.000,00	40%
De 5.000.001,00 a	7.911.000,00	45%
De 7.911.001,00 a	11.657.000,00	50%
acima de	11.657.000,00	55%

Art. 2.º O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês do exercício financeiro fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 3.º O imposto de renda a pagar será recolhido integralmente até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. O imposto poderá ser pago em até oito quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — o imposto devido será atualizado, mediante aplicação de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base no número de quotas pelo qual opte o contribuinte;

II — nenhuma quota será inferior a dez mil cruzeiros;

III — a primeira quota será paga no mês de abril do exercício financeiro;

IV — as quotas vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 4º O imposto de renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

§ 1º Resultando fração na apuração do número de ORTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 2º O número de ORTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor delas na data da efetivação da restituição.

Art. 5º O disposto no art. 10 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, não será aplicado quando o contribuinte pagar integralmente as quotas vencidas, com os acréscimos legais, antes de efetivada a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*.

Art. 7º A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento *ex officio*, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

Parágrafo único. A multa de mora de vinte por cento será reduzida a dez por cento se o contribuinte efetuar o pagamento do imposto dentro do exercício em que for devido.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

Art. 9º Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota deste atualizado monetariamente.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, até o dia quinze de fevereiro do exercício financeiro, ou fornecerem com inexatidão, documento comprobatório dos rendimentos pagos ou creditados e do imposto retido na fonte, no ano-base correspondente, ficarão sujeitas ao pagamento de multa equivalente ao valor de uma ORTN por documento.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma CRTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.

§ 3º Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento *ex officio*, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.

Art. 12. O limite fixado no art. 4º do Decreto-lei n.º 1.887, de 29 de outubro de

1981, fica aumentado para duzentos e cinquenta mil cruzeiros.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, as classes de

renda bruta e os percentuais de redução do imposto, para aquisição de quotas dos fundos fiscais de que tratam o Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, serão os seguintes:

Classes de renda bruta (em Cr\$)	Percentuais de redução do imposto
até 2.779.000	8%
De 2.779.001 a 5.557.000	4%
De 5.557.001 a 14.000.000	2%
acima de 14.000.000	0

Parágrafo único. Os recursos aplicados de acordo com o disposto neste artigo serão resgatáveis em parcelas iguais ao final do nono e do décimo anos, contados da data da aplicação.

Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1984, ano-base de 1983, o total das redu-

ções previstas no artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1984:

Classes de renda bruta (em Cr\$)	Limites de redução do imposto devido
até 2.779.000	12%
De 2.779.001 a 5.557.000	7%
acima de 5.557.000	4%

Art. 15. O Ministro da Fazenda poderá expedir atos normativos necessários à execução deste Decreto-lei.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, ressalvadas as disposições em contrário, a partir do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982.

Art. 17. Ficam revogados o limite estabelecido no art. 16 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, o parágrafo único do art. 15 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Carlos Viacava — Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.357,
DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

Art. 10. Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

LEI N.º 4.862,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

Art. 16. Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

DECRETO-LEI N.º 157
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais.

DECRETO-LEI N.º 352,
DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 15. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir o autolançamento da pessoa física ou outros sistemas compatíveis com o controle e facilidades aos contribuintes.

Parágrafo único. Quando for verificado, mediante revisão posterior, que a apuração da renda líquida anual foi feita com inobservância de disposições legais, a diferença do imposto resultante será cobrada com acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), ressalvadas as hipóteses de evidente intuito de fraude, que será punida com a multa prevista na alínea d, do art. 31 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

**DECRETO-LEI N.º 1.841,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre benefícios fiscais a investimentos de interesse econômico-social, altera o Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 2.º As pessoas físicas poderão reduzir do imposto sobre a renda devido, a partir do exercício de 1982, de acordo com a sua declaração, os seguintes percentuais das quantias efetivamente aplicadas em:

I — depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação:

a) 4% do saldo médio anual de valor não superior a mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

b) 2% da parcela do saldo médio excedente ao valor de mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

II — subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. e de companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 45%;

III — subscrição de ações emitidas por companhias abertas, controladas por capitais privados nacionais, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional:

a) quando se tratar de emissão que, nos termos a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, assegure garantia de acesso ao público a pelo menos um terço da emissão: 30%;

b) nas demais hipóteses de distribuição de ações: 10%.

**DECRETO-LEI N.º 1.887,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1981**

Altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física.

Art. 4.º Poderão ser abatidos da renda bruta, até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), anuais:

a) os juros pagos a entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação pela aquisição de casa própria;

b) as despesas com aluguel de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.493, de 7 de dezembro de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre, as matérias.

MENSAGEM PRESIDENCIAL

N.º 3, DE 1983-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Virgílio Távora, Murilo Badaró, Almir Pinto, Jorge Kalume, João Lúcio, Odacir Soares, Lourival Baptista e os Srs. Deputados Josias Leite, Ozanam Coelho, Vicente Guabiroba, Ibsen de Castro e Jaime Santana.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores José Inácio, Hélio Gueiros, Severo Gomes e José Fragelli e os Srs. Deputados Aloísio Campos, Arnaldo Maciel, João Divino, José Mello e Raimundo Leite.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Clemir Ramos.

MENSAGEM PRESIDENCIAL

N.º 4, DE 1983-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Lins, João Castelo, Guilherme Palmeira, João Lobo, Carlos Alberto, Gabriel Hermes, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Celso Carvalho, Renato Cordeiro, Marcelo Linhares, José Lourenço e Freitas Neto.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Severo Gomes, Afonso Camargo, Fábio Lucena, Pedro Simon e os Srs. Deputados Plínio Martins, Teodoro Mendes, Renam Calheiros, Raimundo Ásfora e João Divino.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Jiúlio Caruso.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 28 de março corrente, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1.º do art. 55 da Constituição se encerrará em 5 de maio vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

CÓDIGO DE MENORES

(edição: 1982)

- Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores"
- Índice temático
- Comparação com a legislação anterior (Decreto nº 17.943-A/27 e Leis nºs 4.655/65 e 5.258/67, alterada pela Lei nº 5.439/68)
- Anotações (textos legais; pareceres; comentários; depoimento na CPI do Menor)
- Histórico da Lei nº 6.697/79 (tramitação legislativa)

512 Páginas

Preço: Cr\$ 450,00

*À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal –
Anexo I – 22º andar – Brasília, DF (CEP: 70160) ou pelo REEMBOLSO POS-TAL*

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

PREÇO DESTE EXEMPLAR: CR\$ 50,00

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS